

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.617/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO-MA AO ABRIGO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE – 2012. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela SecexTCE (peça 79):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-Prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever legal de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Rosário/MA, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012 (peça 1).

2. O PNAE/2012 teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, distrital e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 16, p.1).

3. A transferência do PNAE/2012 foi normatizada pela Resolução nº 38/2009, de 16/07/2009 (peça 16, p. 2, item 2).

### HISTÓRICO

4. Como já abordado nas instruções anteriores, para a execução do PNAE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Rosário/MA, a importância de R\$ 717.766,00, por meio de ordens bancárias (peça 3), conforme extrato do sistema do FNDE (peça 8), tendo como prazo para prestar contas a data de 30/4/2013 (peça 16, p. 1) mas, até aquela data, não havia sido confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Tanto o ex-prefeito sucessor, o Sr. Irlahi Linhares Moraes (gestão 2013/2016) como o ex-prefeito, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009/2012), foram notificados em 15/8/2013 por omissão no envio da prestação de contas do PNAE/2012, constando como notificado oficialmente com o AR juntado aos autos o Sr. Irlahi Moraes somente (peça 12, p. 1). Porém, consta dos autos que em 24/7/2013, o ex-prefeito sucessor registrou no SiGPC representação junto ao MPF (peça 10, p. 2) tendo sido considerada suficiente como comprovação de adoção das medidas de resguardo do patrimônio e responsabilização do ex-prefeito (peça 16, p. 3, item 7). Em 24/10/2017 o FNDE reiterou notificação ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, não sendo possível entregar no endereço, por motivo ‘mudou-se’, sendo assim notificado por via editalícia (peça 11, p. 5).

6. Diante do não saneamento das irregularidades e da não devolução dos recursos, a TCE foi instaurada, cujo relatório da TCE concluiu pela responsabilização do Sr. Marconi Aquino, cujo prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, no valor de R\$ 717.766,00, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2012. Foi abordado, inclusive, que não haveria o que falar de corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas do PNAE/2012 ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Irlahi Linhares Moraes, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme peça 10 protocolizada junto ao Ministério Público Federal, cuja documentação foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 16, p. 3, item 7).

7. O Relatório de Auditoria 627/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), também chegou às mesmas conclusões e, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 18), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 19) e o Pronunciamento Ministerial (peça 20), o processo foi remetido ao Tribunal.

8. Em instrução preliminar (peça 23), concluiu-se pela necessidade de citação do responsável, feita por meio dos ofícios 2224/2018, 1403/2019 e 3543/2019-TCU/Secex TCE (peças 26, 33 e 37), porém sem sucesso, constando as menções ‘mudou-se’, ‘recusado’ e ‘3 tentativas de entrega’ (peças 27, 34-35 e 38). Diante disso, foi feita publicação da citação por via editalícia. (peças 39-40). Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

9. No entanto, após conclusão das comunicações processuais (peça 41), foi emitida nova instrução processual (peça 44), que entendeu ser necessário reiterar as comunicações com base na ‘ficha de qualificação’ à peça 36. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foi reiterada a citação do responsável, por meio dos ofícios 1460, 1461 e 1462/2020-TCU/Secex-TCE (peças 46-48), constando aviso de recebimento assinado por Flor de Maria de Jesus Carvalho (peça 49) e os demais como ‘não procurado’ e ‘3 tentativas de entrega’ (peças 50 e 54).

10. Em 4/3/2020, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino compareceu aos autos e solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 51), junto ao protocolo da SECEX-MA. O pedido foi deferido em 9/3/2020, conforme despacho da Secretaria de Gestão de Processos, e prorrogado até 28/3/2020 (peça 52). No entanto, o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel.

11. Foram analisados os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, tendo sido verificado que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante o ano de 2012 e o fato gerador data de 30/4/2013, prazo final da prestação de contas (peça 16, p. 1) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por via editalícia, Edital de Notificação nº 2, publicado no D.O.U de 12/1/2018 (peça 11, p. 5). Ainda, verificou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 foi superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), tendo sido a TCE considerada devidamente constituída e em condições de ser instruída.

12. No exame técnico realizado na instrução de mérito anterior (peça 56), foi abordado que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNAE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial, ressaltando a não corresponsabilidade do Sr. Irlahi Linhares Moraes, por ter adotado as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registrado no Relatório de TCE 251-2018/Direct-Cotce/CGCap/Difin (peça 16, p. 3). Evidencia-se que o Ofício 31.744/2017-Seopc/Copra/CGCap/ Difin/FNDE (peça 11, p. 3-4) identifica que o município

encaminhou à autarquia cópia da representação protocolada junto ao Ministério Público, tendo sido registrada no Sistema sob o n. 0106872/2013-3, datada de 24/7/2013.

13. Da análise dos autos, verificou, também, que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em atenção aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação realizada pelo TCU, por intermédio do Ofício 1460/2020-TCU/Secex-TCE (peça 46) e AR com registro de recebimento em 12/2/2020 (peça 49). Além disso, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino compareceu aos autos, em 4/3/2020, e solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 51), junto ao protocolo da SECEX-MA. O pedido foi deferido em 9/3/2020, conforme despacho da Secretaria de Gestão de Processos, e prorrogado até 28/3/2020 (peça 52). No entanto, o responsável permaneceu silente. Diante disso, o responsável foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, propondo-se que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 57-58), o processo foi enviado ao MP junto ao TCU, que opinou favoravelmente à proposta formulada pela unidade técnica (peça 59). Nesse interim, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, diante dos seguintes argumentos (peça 60):

1. Através do ofício 1460/2020-TCU/Seprac, foi citado para apresentar defesa quanto as ocorrências elencadas, que fala da ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar /2012, repassados ao Município de Rosário, época em que o signatário foi Prefeito.
2. O ora requerente demandou esforços para atender à solicitação, resultando infrutíferas suas tentativas, em decorrência de não poder dialogar com a Prefeitura Municipal, que se encontra até hoje sem funcionar, face à crise da pandemia do Covid19, que fez com que a Chefa do Executivo Municipal tomasse rígidas providências objetivando evitar o seu alastramento.
3. Ainda assim, buscou entrar em contato com o Contador responsável pela prestação de contas, tendo dele recebido informação de que no momento não poderia tratar do assunto, de vez que, também em razão da pandemia, não estava se deslocando ao Escritório, em cumprimento à decisão judicial e governamental. De outro lado, tem o signatário que resguardar-se, por integrar o grupo de risco.
4. Diante desse fato, vem solicitar de Vossa Excelência seja-lhe concedido novo prazo, após a volta à normalidade de todos os serviços, para então atender à solicitação já mencionada.

15. Com isso, o processo foi encaminhado ao gabinete do Ministro Relator para análise do pedido de prorrogação de prazo, com a transcrição dos seguintes trechos de análise (peça 63):

(...)

3. Alega o pleiteante que não foi possível obter os documentos necessários à sua defesa em razão das restrições à locomoção e ao trabalho presencial impostos pela pandemia, uma vez que tanto a prefeitura municipal quanto o contador estariam impossibilitados de atender a suas solicitações de fornecimento de cópias de documentação (peça 60).
4. Essa unidade técnica, após salientar que o responsável já obteve uma prorrogação de prazo por 30 dias, propõe seja concedido novo prazo de mais 30 dias.
5. O responsável não anexou documentos que comprovem a negativa de atendimento por parte da prefeitura ou do contador. Não obstante, é de se reconhecer que a pandemia pode efetivamente ter prejudicado a obtenção de elementos necessários à defesa.
6. Assim, e em homenagem à necessidade de concessão, aos responsáveis perante este Tribunal, de oportunidade ao exercício da mais ampla defesa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, defiro parcialmente a solicitação sob análise, e autorizo a prorrogação do prazo concedido ao requerente para apresentação de suas alegações de defesa por mais 15 (QUINZE) dias a contar da data do presente despacho.

7. Solicito, ainda, que essa unidade técnica diligencie à Prefeitura Municipal de Rosário – MA acerca do eventual retorno de seu funcionamento à normalidade.

16. Diante da manifestação do gabinete do Ministro Relator, foram enviados os ofícios 3501/2021-TCU/Secomp-4 e 23732/2021-TCU/Secomp-4 (peças 66 e 73) ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, informando sobre a concessão da prorrogação de prazo, constando a ciência de recebimento à peça 74. Em paralelo, em cumprimento à determinação constante do despacho do Ministro Relator, foram enviados os ofícios de diligência 3502/2021-Secomp-4 e 15966/2021-Secomp-4 à Prefeitura Municipal de Rosário/MA (peças 67 e 70), a fim de saber informações sobre a negativa de atendimento ao responsável bem como o seu funcionamento, com ciência de recebimento à peça 72. Consta resposta apresentada pela referida Prefeitura à peça 77. O responsável não apresentou suas alegações de defesa, embora tenha sido concedida prorrogação de prazo para tal, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Rosário (peça 77)**

17. O prefeito José Nilton Calvet Filho, por meio do ofício 154/2021/GAB-PREFEITO, de 26/8/2021, atendeu a diligência determinada pelo Despacho do Ministro Relator, com os seguintes esclarecimentos (peça 77):

Esta Prefeitura Municipal informa que as providências em relação ao referido convênio foram tomadas através de representação junto ao Ministério Público Federal, protocolada em 24/07/2013.

Sobre a Tomada de Contas Especiais instaurada por este Tribunal de Contas da União, o Município de Rosário informa que até a presente data não houve qualquer manifestação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito, que também não comprovou qualquer pagamento relacionado ao Convênio.

18. Pela resposta apresentada, verifica-se que o Sr. Marconi não apresentou nenhuma demanda ao município e no sítio eletrônico da prefeitura há notícias de eventos que evidenciam que as atividades administrativas estão sendo realizadas, constando, inclusive, que o horário de atendimento é de 8 às 13 horas. Assim sendo, não há evidências de que o Sr. Marconi procurou estabelecer contato com a Prefeitura a fim de sanear a pendência relativa à omissão no envio da prestação de contas.

19. Nesse sentido, diante das informações prestadas pela Prefeitura de Rosário/MA e o responsável não tendo apresentado suas alegações de defesa, considera-se que a presente TCE está apta a ser instruída no mérito, considerando o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino revel para todos os efeitos processuais.

#### **Da validade das notificações:**

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas

intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável**

24. No caso vertente, a informação quanto à prorrogação do prazo concedida para fins de apresentação das alegações de defesa foi enviada ao responsável por meio dos ofícios 3501/2021-TCU/Seproc (peça 66) e 23732/2021-TCU/Seproc (peça 73), com ciência de recebimento em relação a este último à peça 74, ambos compilados no Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 78).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, o responsável pode ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Pois bem. Ao não apresentar defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Mesmo as alegações de defesa não tendo sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera, pois, tanto na fase interna quanto aqui no Tribunal, o responsável não apresentou resposta suficiente de forma a sanear a irregularidade em destaque.

28. Configurada revelia frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à definitiva irregularidade das contas do respectivo responsável.

29. Consoante registrado na proposta de encaminhamento da instrução precedente (peça 56), não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos no exercício de 2012, no âmbito do PNAE.

30. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

31. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável,

conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

32. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida neste processo, uma vez que o fato gerador da irregularidade identificada ocorreu em 30/4/2013, prazo final da prestação de contas (peça 16, p.1) e o primeiro pronunciamento de unidade que autorizou a citação em 23/9/2018, configurando-se, portanto, menos de dez anos da sua ocorrência. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não será proposta a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

### CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’ c/c a instrução de peça 56, verifica-se que responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) foi instado a se manifestar por meio da citação realizada e optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, verificando-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), ex-prefeito do Município de Rosário/MA (gestão 2009-2012);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68), imputando-lhe o débito pelas quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Data	Valor (R\$)
28/3/2012	24.792,00
28/3/2012	21.588,00
28/3/2012	3.288,00

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
28/3/2012	7.458,00
28/3/2012	7.452,00
3/4/2012	7.458,00
3/4/2012	24.792,00
3/4/2012	21.588,00
3/4/2012	7.452,00
3/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.458,00
30/4/2012	21.588,00
30/4/2012	3.288,00
30/4/2012	7.452,00
30/4/2012	24.792,00
4/6/2012	24.792,00
4/6/2012	21.588,00
4/6/2012	3.288,00
4/6/2012	7.458,00
4/6/2012	7.452,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	3.288,00
3/7/2012	12.430,00
3/7/2012	23.644,00
3/7/2012	24.792,00
2/8/2012	12.430,00
2/8/2012	23.644,00
2/8/2012	24.792,00
2/8/2012	12.420,00
2/8/2012	3.288,00
5/9/2012	3.288,00
5/9/2012	23.644,00
5/9/2012	24.792,00
5/9/2012	12.420,00
5/9/2012	12.430,00
2/10/2012	24.792,00
2/10/2012	3.288,00
2/10/2012	12.420,00
2/10/2012	23.644,00
2/10/2012	12.430,00
5/11/2012	12.430,00
5/11/2012	3.288,00
5/11/2012	12.420,00
5/11/2012	23.644,00
5/11/2012	24.792,00
4/12/2012	24.792,00
4/12/2012	3.288,00

Data	Valor (R\$)
4/12/2012	12.420,00
4/12/2012	23.644,00
4/12/2012	12.430,00
<b>Total</b>	<b>717.766,00</b>

c) aplicar ao responsável Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

2. O Sr. Secretário de Controle Externo da SecexTCE concordou com as propostas apresentadas (peça 81).

3. O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal também se manifestou de acordo com as propostas alvitadas (peça 82).

É o Relatório.